

AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

THE ACTION TO SET ASIDE THE ARBITRAL AWARD IN THE FEDERAL DISTRICT COURT

Aristhélia Totti Silva Castelo Branco de Alencar

Pós-graduada em Direito Público pelo Instituto de Educação Superior de Brasília – IESB.
Advogada da União.
aristheat8@gmail.com
<http://lattes.cnpq.br/1444796860307263>
<http://orcid.org/0000-0003-4312-3927>

Cristiane Cardoso Avolio Gomes

Mestranda em Direito da Regulação pela Fundação Getúlio Vargas.
Advogada da União.
cristiane.avoliogomes@gmail.com
<http://lattes.cnpq.br/5125670384601914>
<http://orcid.org/0000-0003-1184-800X>

RESUMO

Objetivo: o propósito deste artigo é analisar alguns aspectos da ação anulatória de sentença arbitral e compreendê-los, para evitar o ajuizamento indevido de ações anulatórias que acarretem o enfraquecimento do instituto da arbitragem. Método: foi realizado o levantamento de doutrina especializada sobre o tema, bem como pesquisa no banco de dados de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), para seleção e análise de acórdãos que versam sobre temas importantes para a compreensão desta demanda. Resultado: ao final, concluiu-se que o TJDFT vem-se debruçando sobre variados temas referentes à ação anulatória de sentença arbitral e que os resultados dos julgamentos estão em total consonância com a doutrina especializada.

» PALAVRAS-CHAVE: ARBITRAGEM. SENTENÇA ARBITRAL. ANULAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL.

ABSTRACT

Objective: the purpose of this paper is to analyze some aspects of the action to set aside arbitral award and understand them to avoid the filing of annulment lawsuits that may undermine the arbitration. Method: by the research in the specialized doctrine and in the Federal District Court's case law database, there were selected rulings that address important themes to understand this action. Result: the conclusion reached is that the Federal District Court has examined various aspects of the action to set aside arbitral award and their decisions are in total consonance with the specialized doctrine.

» KEYWORDS: ARBITRATION. ARBITRAL AWARD. ANNULMENT. JUDICIAL REVIEW.

Artigo recebido em 07/3/2021, aprovado em 17/5/2021 e publicado em 20/5/2022.

INTRODUÇÃO

A arbitragem é um método adequado para resolução de litígios, destinado ao tratamento de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis e que geralmente envolvem matérias de alta complexidade. Embora esteja inserida em um sistema extrajudicial de solução de controvérsias, a arbitragem constitui exercício da jurisdição em ambiente privado, ou seja, se desenvolve de maneira independente do Poder Judiciário.

O processo arbitral resulta em uma sentença, que tem força de título executivo judicial¹, dispensando sua homologação em juízo estatal, e da qual não cabe recurso. Com efeito, a imutabilidade da sentença arbitral é atributo que dá força à arbitragem, pois afasta a possibilidade de revisão da matéria já pacificada em arbitragem perante o Poder Judiciário e garante a autoridade das decisões emanadas dos árbitros.

Apesar da autonomia e da independência da arbitragem em relação ao Poder Judiciário, as sentenças proferidas em arbitragem não são totalmente imunes ao controle estatal. Como observa Carlos Alberto Carmona:

[...] ao incentivar a utilização da justiça privada, ampliando o Estado o próprio conceito de jurisdição, o legislador não pretendeu abrir mão de um certo controle sobre a arbitragem. Com efeito, em todo o texto da Lei nº 9.307/1996 percebe-se a preocupação do legislador em evitar abusos e iniquidades, garantindo-se às partes o devido processo legal (em sentido processual e em sentido material) (CARMONA, 2009, p. 412).

Nesse sentido de permitir algum controle estatal sobre a arbitragem, a própria Lei 9.307/1996 – Lei de Arbitragem (LA) prevê que “a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei” (art. 33). Veja-se que não é a mera irrisignação da parte interessada com o resultado do julgamento arbitral que autorizará a propositura da ação anulatória, devendo ser observadas as hipóteses que justificam o ajuizamento e que se encontram legalmente previstas no art. 32 da LA.

Acrescente-se que a Lei de Arbitragem admite que “a decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial” (art. 33, § 3º). Assim, são duas as vias previstas em lei para impugnação judicial da sentença arbitral condenatória: ação anulatória e impugnação ao cumprimento de sentença².

Este artigo tratará especificamente da ação anulatória de sentença arbitral, que é ação que segue o rito comum do Código de Processo Civil, ajuizada pela parte interessada³ em face da(s) contraparte(s) do processo arbitral originário (MUNIZ, 2015)⁴, com a finalidade de submeter ao Poder Judiciário o exame de eventuais vícios do processo arbitral ou do próprio laudo que tenham maculado a sentença arbitral, a ponto de torná-la nula ou anulável.

É notável que, com o aumento no número de arbitragens, cresce também a quantidade de impugnações de sentenças arbitrais nos tribunais brasileiros, o que pode constituir ameaça ao insti-

tuto da arbitragem⁵, caso a pretensão anulatória seja veiculada indevidamente (FARIA, 2014). Nesse contexto, o propósito deste artigo é analisar alguns aspectos doutrinários da ação anulatória da sentença arbitral em conjunto com acórdãos⁶ do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) acerca do tema, que tende a ser cada vez mais recorrente. Cumpre ainda registrar que os precedentes do TJDFT selecionados se referem a discussões travadas apenas em ações anulatórias, e não em caso de impugnação ao cumprimento de sentença.

Em razão da opção de analisar os temas doutrinários em conjunto com acórdãos do TJDFT, não serão esgotadas todas as controvérsias que podem surgir durante o julgamento de uma ação anulatória da sentença arbitral, dando-se prioridade aos assuntos que já foram abordados pelo tribunal em questão. Assim, inicialmente, serão expostas as hipóteses legais de cabimento da ação anulatória, seguidas pelas análises relativas à competência e ao pedido de tutela provisória. A seguir, serão feitas considerações sobre o prazo decadencial para ajuizamento da demanda e, por fim, sobre os efeitos da sentença judicial que julga ação anulatória de sentença arbitral.

1 HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA

O art. 33 da Lei 9.703/1996 diz que pode ser requerida a declaração de nulidade da sentença arbitral “nos casos previstos nesta Lei”, os quais, por sua vez, estão expressos no art. 32 da mesma lei, *verbis*:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

I - for nula a convenção de arbitragem;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015);

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

De acordo com o dispositivo, a sentença arbitral seria nula no caso de configurar uma das oito hipóteses ali relacionadas. Importante notar que as referidas hipóteses de anulação do laudo arbitral se relacionam exclusivamente como vícios processuais. A sentença arbitral é soberana no tocante ao julgamento do mérito, “não se devolvendo ao Poder Judiciário qualquer competência para o exame

dos possíveis *errores in iudicando*, seja no tocante ao exame dos fatos e provas, seja quanto à aplicação ou interpretação do direito material” (DINAMARCO, 2013, p. 235).

Partindo dessa premissa, nota-se, como defendido por parte da doutrina, que os incisos do art. 32 estabelecem categorias de vícios de *errores in procedendo*, comportando mais de uma situação de irregularidade da sentença arbitral, que podem ser classificadas entre casos de **nulidade relativa ou de anulabilidade da sentença** – situações que a desconstituição da sentença deve obedecer ao prazo decadencial previsto na Lei de Arbitragem, sob pena de o vício sanar-se, e casos de **nulidade absoluta** – situações mais graves, em que os defeitos da sentença poderão ser reconhecidos a qualquer momento.

Apesar dos esforços da doutrina, é importante esclarecer que há dificuldades em se classificar, de forma prévia e abstrata, cada um dos incisos do art. 32 como hipóteses de nulidade absoluta ou relativa, tendo em vista que as peculiaridades do caso concreto podem levar a uma ou outra consequência. Por esse motivo, o que se pretende com este artigo é trabalhar com os precedentes do TJDFT e examinar as causas de nulidade das sentenças arbitrais, distinguindo-as entre relativas e absolutas, de acordo com o resultado do julgamento.

Como será visto adiante, a divisão é relevante, pois terá repercussões diretas nos prazos para o ajuizamento das ações que pretendam a anulação ou a desconstituição da sentença arbitral proferida. Ademais, a gravidade do defeito ou do vício está diretamente relacionada à natureza da referida decisão judicial que julga procedente o pedido de anulação, com a possibilidade de a causa ser ou não encaminhada para o árbitro (ou os árbitros) para novo julgamento. Haverá, pois, casos em que a declaração da nulidade da sentença implicará a volta ao juízo arbitral e casos em que o processo arbitral simplesmente se extingue, nos termos do § 2º do art. 33 da Lei 9.307/1996.

Nesse sentido, Marcela Kohlbach de Faria entende que, para a análise das hipóteses de anulação da sentença arbitral, “a aplicação da teoria das nulidades é de extrema utilidade, principalmente sob a ótica da moderna doutrina que considera essencial a ponderação entre os prejuízos advindos da anulação do ato processual e a preservação das garantias das partes no momento da decretação da nulidade do ato” (FARIA, 2014, p. 53).

Cumpra ainda registrar que, para a maioria da doutrina, o rol do art. 32 é taxativo, de modo que não se admite que sejam formulados pedidos de anulação da sentença arbitral com fundamento nele não previsto⁷. Seguindo o entendimento majoritário, a Primeira Turma Cível do TJDFT rejeitou o pedido de anulação da sentença arbitral com fundamento em prescrição, ressaltando que:

A anulação judicial da sentença arbitral somente ocorre em caráter excepcional, nas hipóteses taxativas previstas no art. 32 da Lei n. 9.307/96, as quais se referem a vícios formais, sendo vedado ao juiz revisar o mérito da decisão. Desse modo, a prescrição, por ser questão meritória e não encontrar previsão no rol do referido artigo, não é passível de análise pelo Poder Judiciário (BRASIL, 2014a).

Essa interpretação predominante, à qual se filiou o TJDF, decorre da preocupação da doutrina e da jurisprudência em preservar a arbitragem e as decisões nela proferidas, evitando que as hipóteses para questionamento da sentença arbitral em juízo sejam ampliadas demasiadamente e fragilizem o instituto.

Não obstante, persiste o debate sobre a possibilidade de anulação da sentença arbitral por violação à ordem pública, apesar de esta hipótese não estar expressamente prevista no art. 32. De fato, a doutrina entende que o silêncio da lei decorre “de uma decisão consciente do legislador, para não estabelecer uma hipótese de anulação ampla e genérica, que pudesse amparar uma enxurrada de ações anulatórias e, ao longo do tempo, pudesse enfraquecer o próprio instituto” (MUNIZ, 2015, p. 183). Para Marcela Kohlbach de Faria, as sentenças violadoras de ordem pública não estão imunes ao controle estatal, mas destaca que:

O reconhecimento da violação à ordem pública como causa de anulação da sentença arbitral não significa que a sua análise pelo juiz togado não deva ser feita com absoluta cautela e parcimônia. [...] De fato, a reserva de ordem pública não pode servir para a veiculação de meros inconformismos da parte perdedora.

Na prática, o que se observa é que, pela falta de um dispositivo expresso enquadrando a violação à ordem pública como causa de anulação da sentença arbitral, a demanda anulatória é normalmente proposta com base em algum dos incisos do artigo 32, mas tendo como causa de pedir a violação à ordem pública (FARIA, 2014, p. 179).

No próximo tópico, passa-se à análise de algumas hipóteses de cabimento da ação anulatória, com a ressalva de que, em razão da opção feita por examinar as lições doutrinárias em conjunto com a jurisprudência do TJDF, serão mencionados apenas os fundamentos legais que já foram objeto de julgamento neste tribunal.

1.1 NULIDADE DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM (ART. 32, I, DA LEI 9.307/1996)

A convenção de arbitragem é a forma pela qual as partes manifestam sua vontade livre e consciente de eleger a arbitragem como meio de resolução do litígio, sendo um gênero do qual são espécies a cláusula arbitral e o compromisso arbitral (art. 3º, Lei 9.307/1996). Em breves linhas, a cláusula arbitral é estipulada em contrato antes do surgimento do conflito (art. 4º), ao passo que o compromisso arbitral é firmado judicial ou extrajudicialmente após o aparecimento do litígio (art. 9º).

Conforme observa Joaquim de Paiva Muniz, “não obstante a Lei de Arbitragem referir-se, em seu art. 32, I, à nulidade da convenção, a hipótese abrange inexistência, invalidade ou ineficácia tanto do compromisso quanto da cláusula compromissória” (MUNIZ, 2015, p. 185). Acrescenta o mesmo autor que “o *rationale* dessa hipótese reside no fato de os poderes dos árbitros decorrerem da convenção arbitral; portanto, se esta não existir, for inválida ou não produzir efeitos, carecem os árbitros de poder para proferir a sentença”. Dessa forma, a alegação de nulidade da sentença arbitral sob esse fundamento pode ser de natureza absoluta ou relativa, a depender da natureza do vício que afetou a convenção de arbitragem (SCAVONE JUNIOR, 2018, p. 223).

A higidez da convenção da arbitragem está relacionada à observância de certos requisitos de ordem formal (arts. 4º, 10 e 11 da LA), cuja ausência, a depender do caso concreto, pode significar apenas mera irregularidade, como, por exemplo, a omissão quanto à profissão dos contratantes (CARMONA, 2009) ou acarretar a anulação da sentença arbitral, o que se justifica, segundo Marcela Kohlbach de Faria:

[...] uma vez que os requisitos apontados no dispositivo em análise [art. 10] são essenciais para a verificação dos limites objetivos e subjetivos da demanda arbitral, determinados pelo compromisso; capacidade e imparcialidade dos árbitros; bem como a verificação acerca da estraneidade da sentença arbitral, relevante na determinação do procedimento de execução da sentença caso esta não venha a ser cumprida espontaneamente (FARIA, 2014, p. 66).

Há ainda os aspectos materiais da convenção de arbitragem, que se referem ao conteúdo específico do que ficou estipulado no pacto e podem influenciar a regularidade da sentença arbitral a ser proferida. Tais aspectos estão relacionados ao conceito de arbitrabilidade, seja em relação às pessoas que podem participar do procedimento arbitral (arbitrabilidade subjetiva) seja em relação às matérias que podem ser julgadas em arbitragem (arbitrabilidade objetiva). Em qualquer caso, “a inarbitrabilidade do litígio, em suas duas acepções conceituais, implicará a nulidade da convenção arbitral, seja pela ilicitude do objeto, seja por incapacidade da parte” (FARIA, 2014, p. 58).

Entre os muitos aspectos que podem ser discutidos quanto à arbitrabilidade subjetiva, destacamos a necessidade de consentimento das partes em submeter o conflito à arbitragem, tendo em vista que esse método de resolução de conflitos se fundamenta essencialmente na autonomia da vontade das partes. Nesse sentido, conforme destaca Paula Butti Cardoso:

[...] é incontroverso que, para que seja plenamente válida e vincule os contratantes, a convenção de arbitragem deve decorrer da livre manifestação de vontade das partes. Na ausência de consentimento, a convenção de arbitragem deverá ser afastada, pois a ninguém deve ser imposto, contra a sua vontade, o dever de arbitrar. A existência de clara e inequívoca vontade das partes em se submeter à arbitragem é indispensável, sob pena de a sentença arbitral não ser reconhecida pela justiça estatal brasileira, em decorrência da violação dos princípios constitucionais do acesso à justiça e inafastabilidade da jurisdição (CARDOSO, 2013, p. 16).

Especificamente em relação à arbitrabilidade objetiva, a Lei 9.307/1996 delimita que “as pessoas capazes [...] poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (art. 1º). Porém, há grande dificuldade prática de definir o que constitui direito patrimonial disponível que pode ser submetido à arbitragem, o que também gera insegurança a respeito da possibilidade de anulação da sentença arbitral sob alegação de nulidade da convenção de arbitragem em razão da natureza do direito discutido.

Nesse contexto, a matéria mais comumente discutida na jurisprudência do TJDF é a questão da nulidade da sentença arbitral que versou sobre direito do consumidor, tema que está intimamente ligado à validade da cláusula arbitral inserida em contrato de consumo. A controvérsia⁸ envolve o debate entre o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/1996⁹ e sua alegada incompatibilidade com o art. 51, VII, do Código de Defesa do Consumidor¹⁰, bem como sobre a impossibilidade de haver arbitragem em

contratos de consumo em razão da vulnerabilidade de consumidor, da boa-fé e da equidade que deve estar presente nas relações consumeristas (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019)¹¹.

Entre os muitos casos julgados pelo TJDF, foi selecionado o processo em que a Quarta Turma Cível se deparou com hipótese em que se argumentava a nulidade absoluta da convenção de arbitragem inserida em contrato de consumo e de adesão por inobservância aos ditames do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/1996. Porém, as alegações de nulidade não foram acolhidas diante da constatação de que as formalidades para firmar a convenção de arbitragem foram devidamente observadas, conforme se depreende do seguinte trecho:

[...] embora a referida cláusula não tenha sido instituída pela recorrente aderente, ela assinou logo abaixo da instituição da cláusula, devendo ser registrado, ainda, que a cláusula encontra-se redigida com letras maiúsculas, diferenciando-se das demais, nesse ponto, como forma de chamar atenção dos consumidores, conforme exigido pela lei (BRASIL, 2016c).

1.2 SENTENÇA EMANADA DE QUEM NÃO PODIA SER ÁRBITRO (ART. 32, II, DA LEI 9.307/1996)

O poder para ser árbitro é conferido pelas partes ao escolherem pessoa capaz e da confiança delas para solucionar o litígio (art. 13 da Lei 9.307/1996).

A capacidade do árbitro deve ser aferida em conformidade com as regras do Código Civil relativas à incapacidade absoluta ou relativa das pessoas naturais¹² (arts. 3º e 4º do CC/2002), as quais podem acarretar a nulidade ou a anulabilidade da sentença, a depender da natureza da incapacidade que acomete o julgador.

Já a confiança é manifestada “no momento em que as partes, na cláusula arbitral (ou compromissória) ou no compromisso arbitral, nomearem os árbitros”, ocasião em que “presume-se, de forma absoluta, que se nomearam o árbitro expressando livremente suas vontades, nele confiam. Assim, não há falar-se em nulidade do procedimento arbitral por simples inconformismo com a sentença arbitral” (SCAVONE JUNIOR, 2018, p. 115). Com efeito, a possibilidade de nomeação de profissional em que as partes confiam, por ser um especialista na matéria que será levada a julgamento, é um dos grandes diferenciais da arbitragem em relação ao Poder Judiciário, mas isso não significa que o árbitro terá de proferir decisão que agrada a parte que o nomeou, sob pena de violar seu dever de atuar com independência e imparcialidade (art. 13, § 7º, da Lei 9.307/1996).

Ademais, para preservar a imparcialidade, os árbitros se submetem às hipóteses de impedimento e suspeição aplicáveis aos juízes estatais¹³ (arts. 144 e 145 do CPC/2015), cuja inobservância pode acarretar a nulidade relativa da sentença arbitral por eles proferida (SCAVONE JUNIOR, 2018). Nesse contexto, destaca-se que, da mesma forma que os juízes têm o dever de se afastar do julgamento de um caso, se vislumbrarem a existência de causa de impedimento ou suspeição, os árbitros possuem o dever de relevar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência (art. 14, § 1º, da LA). Conforme afirma José

Rogério Cruz e Tucci, tal dever de revelação consagra a obrigação moral de independência do árbitro, cuja desobediência acarreta a nulidade da sentença arbitral (TUCCI, 2019).

Além da obrigação de observarem as disposições legais acima referidas, os árbitros estão vinculados a eventuais requisitos que as partes venham a consignar em convenção arbitral (MUNIZ, 2015). Exemplificativamente, é possível que, em razão da natureza do litígio, as partes acordem que os árbitros deverão ter determinada especialidade ou certa quantidade de tempo de atuação na área, a fim de assegurar a aptidão do árbitro para solucionar o conflito, de modo que, se tais especificidades não forem observadas, a sentença arbitral proferida poderá estar eivada de nulidade relativa, na medida em que se exige que as partes façam a impugnação a essas características na primeira oportunidade de manifestação no processo arbitral (SCAVONE JUNIOR, 2018).

Somando-se às qualidades específicas dos árbitros, é possível que a convenção de arbitragem disponha também sobre o modelo de arbitragem a ser seguido, que pode ser institucional ou *ad hoc*. A título de esclarecimento sobre a diferença entre os dois formatos, na arbitragem institucional as partes elegem órgão arbitral institucional ou entidade especializada para administrar o procedimento arbitral e acordam em se submeter às suas regras para instituição e processamento da arbitragem, ao passo que, na arbitragem *ad hoc*, o procedimento é conduzido de maneira avulsa pelas próprias partes, sem a participação de uma entidade especializada.

Nesse contexto, entende-se que eventual nulidade decorrente da inobservância de tal dispositivo da convenção de arbitragem seria de natureza relativa, pois, a despeito de um acordo prévio para a contratação de uma câmara de arbitragem, é possível que haja posterior percepção de que a arbitragem será melhor desenvolvida no formato *ad hoc* (e vice-versa). Portanto, nos parece que se trata de ajuste entre as partes que pode ser revisto em momento posterior, desde que haja consenso em relação a qual modelo deve ser adotado.

Acerca do assunto, ressalta-se o julgamento realizado pela Quinta Turma Cível do TJDF, que analisou apelação cível em que se alegava nulidade da sentença arbitral proferida por tribunal *ad hoc* por violar a cláusula arbitral que previa a submissão do litígio a câmara de mediação e arbitragem. A esse respeito, o TJDF observou que:

[...] a cláusula compromissória acima transcrita não contém vinculação específica a um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, optando as partes pela formação de um tribunal arbitral autônomo composto por três árbitros por eles indicados, firmando o Compromisso Arbitral Extrajudicial.

Consoante é consabido, “o compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial” (art. 9º da Lei 9.307/96). Desse modo, afasta-se a alegação de que a sentença arbitral foi proferida por órgão incompetente, porquanto o Apelante concordou com a formação do Tribunal autônomo ou “Ad Hoc”, ao firmar o Compromisso Arbitral de fls. 40/41 (BRASIL, 2014c).

Com efeito, tal como decidido pelo TJDF, a despeito da previsão em cláusula arbitral de que seria realizada arbitragem institucional (sem especificar a entidade), nos parece possível o acordo posterior entre as partes para formação de um tribunal *ad hoc*, sobretudo porque a parte que arguiu a

nulidade havia concordado anteriormente com adoção do modelo diverso do que estava previsto na cláusula.

No mesmo recurso (AGI 0032649-11.2012.8.07.0007), houve ainda alegação de nulidade sob o fundamento de que os árbitros teriam sido nomeados de forma irregular, isto é, em desacordo com o art. 13, § 1º, da Lei 9.703/1996 que estabelece que “as partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes”.

No caso, observa-se que a discussão versou sobre nulidade no contexto da substituição de árbitro que renunciara à nomeação. Ressalta-se que, da mesma forma como ocorre na formação original do tribunal arbitral, a indicação de novo árbitro também deverá observar os dispositivos legais já mencionados, que garantem a independência e a imparcialidade dos julgadores, bem como os requisitos que as partes eventualmente venham a consignar na convenção de arbitragem.

Na hipótese desse julgamento, o TJDFT, em princípio, não vislumbrou irregularidades na composição do tribunal arbitral após renúncia da árbitra indicada pelo apelante, pois, diante da inércia da parte em fazer nova indicação, os próprios árbitros remanescentes fizeram a nomeação necessária para completar a composição do painel arbitral. Todavia, o TJDFT constatou irregularidade no fato de que um dos árbitros passou a figurar como presidente do tribunal *ad hoc*, sem que tivesse sido eleito pela maioria, conforme estabelece o art. 13, § 4º: “sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso”. Por conseguinte, decidiu o TJDFT que “todos os atos praticados [...], na condição de Presidente do Tribunal ‘Ad Hoc’, sem que tenha sido regularmente investido no cargo, são nulos [...]” (BRASIL, 2014c).

1.3 SENTENÇA PROFERIDA FORA DOS LIMITES DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM (ART. 32, IV, DA LEI 9.307/1996)

O art. 32, I, da Lei de Arbitragem tratou da hipótese de convenção de arbitragem eivada de vício que poderia acarretar sua nulidade, anulabilidade, ineficácia ou inexistência. Já o art. 32, IV, da LA trata da convenção de arbitragem que é hígida em seus requisitos de constituição, mas cujo conteúdo, estabelecido regularmente pelas partes, é desrespeitado pelo árbitro ao proferir a sentença arbitral. Portanto, para compreensão da presente hipótese, é necessário retomar brevemente os aspectos formais, os subjetivos e os objetivos da convenção de arbitragem já mencionados anteriormente.

No que diz respeito aos aspectos formais, é relevante a observação feita por Marcela Kohlbach de Faria:

O respeito à convenção de arbitragem significa um pouco mais do que o respeito aos pedidos formulados pelas partes. Com efeito, o árbitro deverá obedecer às regras de procedimento e de direito material escolhidas na convenção. Não obstante, isso não deve implicar o engessamento do procedimento arbitral. Adaptações procedimentais ao caso concreto são inerentes ao processo arbitral e essenciais para conferir a celeridade e eficiência que

dele se espera e, desta forma, não poderão ser utilizadas como fundamento para o ajuizamento da ação anulatória (FARIA, 2014, p. 71).

Os limites subjetivos da convenção de arbitragem, no dizer de Ada Pellegrini Grinover, encontram-se “nas pessoas que, declarando expressa vontade, submeteram-se a essa forma de solução de controvérsias, subscrevendo a cláusula compromissória e/ou o compromisso arbitral”. Dessa forma, pode-se concluir que a nulidade de sentença que ultrapassa o limite subjetivo da convenção arbitral ocorre quando o laudo arbitral é dirigido à parte não signatária da convenção e que, portanto, não estava a ela vinculada por não ter consentido livremente em submeter seu litígio à arbitragem (GRINOVER, 2006, p. 14).

Os limites objetivos referem-se ao objeto da demanda, que fixará o poder jurisdicional dos árbitros, na medida em que eles só possuirão competência para decidir o litígio especificamente delimitado pelas partes.

No ponto, é preciso destacar que muitas vezes a delimitação precisa do objeto da arbitragem não é feita na convenção, mas no termo de arbitragem (também chamado de ata de missão)¹⁴ ou até mesmo em momento posterior¹⁵. Independentemente do momento escolhido para delimitar o objeto, é certo que, da mesma forma que ao juiz estatal é vedado conhecer questões não suscitadas pelos litigantes¹⁶, o árbitro também não pode proferir julgamento em desacordo com o objeto da demanda fixado pelas partes, sob pena de a sentença arbitral não subsistir em posterior impugnação perante o Poder Judiciário.

Nesse contexto, a respeito dos vícios da sentença arbitral, Joaquim Muniz observa que:

Se a sentença arbitral conceder à parte algo estranho ao objeto da arbitragem (sentença *extra petita*), a princípio ela deverá ser anulada e os árbitros deverão proferir nova decisão. Se a sentença conceder algo além do que foi pedido (sentença *ultra petita*), pode haver anulação parcial, mantendo-se a parte da decisão que estiver dentro dos limites da convenção (MUNIZ, 2015, p. 186).

O TJDFT possui precedente em que examinou a nulidade de sentença arbitral proferida fora dos limites objetivos da convenção de arbitragem. No caso analisado, a Quinta Turma Cível observou que o compromisso arbitral firmado pelas partes delimitava que a matéria objeto da arbitragem seria a dissolução societária da empresa com fixação do direito patrimonial de cada sócio, ao passo que a sentença arbitral versou sobre a alteração da composição societária após a exclusão de um dos sócios para que o capital social fosse rateado entre os sócios remanescentes. Assim, considerando que a sociedade ainda subsistia, tendo ocorrido apenas a alteração da composição societária, o TJDFT reputou que a sentença arbitral era nula por violação ao art. 32, IV, da Lei de Arbitragem (BRASIL, 2014c).

Com efeito, como o TJDFT anulou a sentença arbitral, por ter o tribunal arbitral decidido a lide de forma diversa do objeto delimitado na convenção de arbitragem, pode-se dizer que a sentença arbitral foi *extra petita* e padeceu de vício de nulidade absoluta, acarretando a necessidade de anulação do julgamento realizado pelos árbitros.

Por fim, é importante salientar que, se a sentença arbitral deixar de decidir todos os pontos do litígio (sentença *citra petita*), não será caso de ação anulatória fundamentada no art. 32, IV, mas de ação judicial específica para compelir o árbitro a decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem (art. 32, § 4º, da Lei 9.307/1996).

1.4 DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DE QUE TRATA O ART. 21, § 2º, DA LEI DE ARBITRAGEM (ART. 32, VIII, DA LEI 9.307/1996)

O princípio da autonomia da vontade constitui um dos principais fundamentos da arbitragem, mas sua aplicação não é absoluta, pois encontra limites na preservação das garantias processuais fundamentais, que devem ser respeitadas tanto no processo jurisdicional estatal como no arbitral.

Por esse motivo, a Lei de Arbitragem prevê a possibilidade de anulação da sentença arbitral por violação ao art. 21, § 2º, do mesmo diploma legal, que dispõe: “serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”. Segundo Marcela Kohlbach de Faria, a preservação de tais princípios em caso de arbitragem se justifica:

[...] porque o direito ao processo justo constitui garantia irrenunciável ao Estado Democrático Contemporâneo, a fim de assegurar a eficácia concreta dos direitos, aplicando-se ao processo arbitral enquanto equivalente jurisdicional. A tutela jurisdicional em qualquer de seus âmbitos deve ser efetiva, constituindo não apenas uma garantia, mas um direito fundamental. A justiça processual constitui condição indispensável para a sua legitimidade perante nossa ordem constitucional (FARIA, 2014, p. 147).

A respeito da enumeração feita no art. 21, § 2º, é interessante a observação de Fichtner, Mannheimer e Monteiro de que a nulidade da sentença arbitral pode ocorrer mesmo quando houver violação a princípios que não constam no dispositivo em comento:

É relevante dizer que a previsão expressa de todos esses princípios na Lei nº 9.307/1996 é meramente exemplificativa, inclusive a constante no art. 21, §2º, da norma em comento. A importância prática dessa consideração é que a Lei de Arbitragem, no art. 32, VIII, inquina de invalidade a sentença arbitral se “forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, §2º, desta Lei”. A nosso ver, não é apenas o desrespeito ao princípio do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade e do livre convencimento que pode, a depender do caso, viciar a sentença arbitral, mas também o desrespeito a todos os demais princípios processuais aplicáveis à arbitragem cuja violação acabe representando, no caso concreto, ofensa à ordem pública (FITCHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019, p. 156).

No presente artigo, analisa-se a alegação de violação às garantias do contraditório e da ampla defesa em virtude da não formação de litisconsórcio necessário no processo arbitral, por ter sido esse o fundamento invocado no caso concreto objeto de julgamento do TJDF, que será apresentado adiante.

Embora seja o instituto disciplinado no CPC/2015¹⁷, o litisconsórcio necessário também pode se configurar no caso de arbitragem, conforme Ada Pellegrini Grinover:

[...] no processo de arbitragem vigoram, com toda plenitude, as garantias constitucionais que tutelam o processo e, por consequência, as normas que, no plano infra-constitucional, regulam tais garantias e que, por isso, se afiguram como normas de direito público, cogentes e não derogáveis pelas partes e tampouco pelo árbitro; ainda que, como se verá adiante, isso represente um óbice à solução arbitral, impondo, como única forma de superação da controvérsia, a solução judicial.

[...]

Ora, se isso é certo e se vigora para o processo judicial, igualmente se aplica ao processo arbitral; mas com um diferencial: havendo litisconsórcio necessário – quer pelo caráter unitário da relação jurídica de direito material, quer por força de disposição legal – e não estando todos os litisconsortes sujeitos ao juízo arbitral, forçoso será reconhecer a inviabilidade jurídica da própria arbitragem, visto que, como já examinado à saciedade, só são atingidos pela eficácia da convenção de arbitragem e pela sentença do árbitro aqueles sujeitos que, expressa e voluntariamente, declararam sua vontade para tal finalidade [...] (GRINOVER, 2006, p. 30).

Portanto, a respeito das consequências da não formação do litisconsórcio necessário em arbitragem, conclui a mesma autora que “havendo litisconsórcio necessário e não sendo possível compelir os litisconsortes ao processo arbitral, este está irremediavelmente fadado à extinção sem julgamento do mérito, sendo rigorosamente nula e ineficaz a sentença arbitral” (GRINOVER, 2006, p. 36).

Na hipótese analisada pela Quinta Turma Cível do TJDF, o procedimento arbitral havia sido instaurado por uma acionista em face da companhia para pleitear o cumprimento de obrigação prevista em acordo de acionistas (qual seja, realizar aportes de capital e subscrever ações)¹⁸. Foi proferida sentença arbitral, a qual foi objeto de ação anulatória ajuizada por outras acionistas da empresa, que alegaram que deveriam ter sido chamadas para integrar a arbitragem e afirmaram que a inobservância do litisconsórcio unitário teria configurado ofensa aos princípios do contraditório e da igualdade das partes¹⁹. No julgamento do recurso, o TJDF afastou a alegação de nulidade por não ser o caso de litisconsórcio unitário, afirmando que:

Tratando-se a Autora do procedimento arbitral de sociedade capital autorizado, tem ela legitimidade para, *sponte propria*, vindicar, nos termos do compromisso arbitral, em desfavor de quaisquer dos sócios o aporte de capital ou subscrição de ações que se fizerem necessários para o cumprimento de acordo de acionistas, não sendo necessária, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a formação de litisconsórcio unitário [...] (BRASIL, 2019).

Assim, no caso analisado, a anulação da sentença arbitral exigiria a demonstração de que o processo foi conduzido sem a presença de todos aqueles que deveriam ter sido chamados ao feito por força de litisconsórcio unitário; porém, como a relação jurídica societária subjacente não exigia a integração de todos os acionistas no polo passivo da arbitragem, foi correto o entendimento do TJDF de que não houve violação ao princípio do contraditório, mantendo-se hígida a sentença arbitral prolatada.

2 COMPETÊNCIA

A Lei de Arbitragem não traz as regras de competência para julgamento da ação anulatória, limitando-se a dispor que o pleito deverá ser dirigido “ao órgão do Poder Judiciário competente”.

De acordo com Daniel Brantes Ferreira e Euclides de Almeida Silva Filho, “o foro competente para apreciar a ação é o do juízo competente para a execução da sentença arbitral, sem impedimento para que as partes elejam um foro diverso do originalmente previsto” (FERREIRA; SILVA FILHO, 2020). Acrescenta-se a observação de Marcela Kohlbach de Faria (2014) de que, na ausência de regras específicas, a fixação da competência deve seguir as normas gerais que delimitam a competência previstas tanto na Constituição da República como no Código de Processo Civil. Portanto, pode-se

concluir que, mesmo que o compromisso arbitral tenha cláusula de eleição de foro para o ajuizamento de eventual ação anulatória, a escolha não poderá desprestigiar regras de competência absoluta, sob pena de caracterização de nulidade do julgamento da ação anulatória.

A Quinta Turma Cível do TJDFT já teve oportunidade de analisar o assunto ao examinar agravo de instrumento interposto contra decisão que acolhera a preliminar de incompetência suscitada na contestação da ação anulatória de sentença arbitral. No caso, o TJDFT manteve o entendimento da decisão originária de que, tendo em vista o caráter acessório da ação anulatória, a competência para julgamento é do foro do local onde praticado o ato, ou seja, do local onde proferida a sentença arbitral que se buscou anular. Adicionalmente, o acórdão fundamentou-se também no art. 100, IV, “a”, do CPC/1973 (atual 53, III, “a”, do CPC/2015) para rejeitar a alegação de incompetência arguida pelo réu (BRASIL, 2009).

Assim, observa-se que ficou devidamente aplicado pelo TJDFT o entendimento de que devem ser observadas as regras processuais expostas no Código de Processo Civil para a correta delimitação da competência para julgamento da ação anulatória.

3 PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Como anteriormente afirmado, a ação anulatória é demanda que segue as regras gerais do rito comum e, portanto, o autor da demanda pode formular pedido de tutela provisória com o objetivo de suspender a execução da sentença arbitral que se busca, ao final, anular.

Cumprir observar que, como a sentença arbitral é definitiva e não é sujeita a recurso, a execução do julgado terá sempre caráter definitivo, nunca provisório²⁰. Nesse sentido, o mero ajuizamento da ação anulatória não é suficiente para obstar a execução da sentença arbitral, sendo necessário demonstrar a presença dos requisitos gerais de tutela provisória, o que ficará configurado “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC/2015).

Na medida em que também se admite que a arguição de nulidade seja veiculada na impugnação ao cumprimento de sentença, é possível que o pedido de efeito suspensivo seja apresentado na peça de impugnação, hipótese em que o requerimento poderá ser acolhido “se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação” (art. 525, § 6º, do CPC/2015).

Analisando tais requisitos à luz das especificidades da ação anulatória, pode-se dizer que, em relação à fundamentação relevante e à probabilidade do direito, deve estar evidenciada *prima facie* uma ou mais hipóteses de nulidade da sentença arbitral (art. 32 da LA) e, no que tange à urgência, a parte autora deve demonstrar os riscos que podem decorrer da continuidade da execução da sentença arbitral.

Ainda a respeito da comprovação dos requisitos para deferimento da tutela de urgência, confira-se a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco:

[...] Sem uma vivíssima probabilidade da existência do direito da parte vencida à desconstituição dos efeitos da sentença arbitral, tais efeitos devem ser preservados até que, ao fim do processo da ação anulatória, possa o Poder Judiciário pronunciar-se de modo seguro a esse respeito, com fundamento em uma cognição exauriente. Um direito reconhecido por sentença arbitral é um direito particularmente forte que só poderá ser posto à parte em caso de competir com outro ainda mais forte que ele, principalmente quando se trata de um pronunciamento a ser emitido pelo juiz no calor de uma cognição incompleta. Maior cautela ainda deve ter o juiz ao impor inaudita altera parte a suspensão dos efeitos da sentença arbitral. O aqodamento na concessão de antecipações de tutela nesse momento e nessa situação poderia ser causa de um indesejável confronto entre o Poder Judiciário e a arbitragem, ou entre o juiz e o árbitro, ou ato de uma guerra entre eles, da qual fala Carmona em seu ensaio cujo título é bem um libelo contra essas disputas de poder (“Árbitros e juízes: guerra ou paz?”) (DINAMARCO, 2013, p. 250).

A Segunda Turma Cível do TJDFT já teve oportunidade de examinar estes requisitos, ao julgar agravo de instrumento que se insurgiu contra decisão que, no caso de ação anulatória de sentença arbitral, deferira a antecipação de tutela para suspender a executividade da sentença arbitral. Ao analisar o recurso, o colegiado do TJDFT analisou que o compromisso arbitral observara todos os pressupostos legais e que não houvera nenhuma irregularidade no trâmite do processo arbitral, concluindo que não havia fundamento para suspender a exequibilidade da sentença arbitral objeto da ação anulatória proposta pela agravada (BRASIL, 2013). Assim, nota-se que houve a devida cautela do TJDFT em indeferir o pedido de tutela de urgência por não estar devidamente caracterizada, no exame preliminar, alguma hipótese legal que poderia levar ao reconhecimento da nulidade da sentença arbitral.

Outra questão interessante enfrentada pela Quarta Turma Cível no TJDFT diz respeito ao pedido de efeito suspensivo em caso de tramitação paralela de ação anulatória de sentença arbitral e de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada na ação de execução. No caso analisado, tratou-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendera a execução da sentença arbitral por vislumbrar a possibilidade de decisões contraditórias a serem proferidas nas referidas demandas. Embora esse risco efetivamente existisse, foi correto o julgamento do TJDFT ao concluir que:

[...] a execução [da sentença arbitral] não pode simplesmente ser suspensa em face do ajuizamento da ação de conhecimento [ação anulatória] que tramita no foro de São Paulo. Garantido o juízo e recebida a impugnação [ao cumprimento da sentença arbitral], devem ser verificados os requisitos indispensáveis para que a execução tenha o seu fluxo detido (BRASIL, 2014b).

Nota-se que foi aplicado o entendimento já mencionado de que o mero ajuizamento da ação anulatória é insuficiente para obstar a execução da sentença arbitral, exigindo-se a devida caracterização dos requisitos legais para concessão da tutela provisória.

4 PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA

O art. 33 da Lei de Arbitragem prevê, em seu § 1º, o procedimento a ser adotado para a propositura da ação, fixando o prazo de noventa dias, contado do recebimento da sentença arbitral (parcial ou final) ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

No entanto, conforme esclarecido pela teoria das nulidades abordada no Tópico 1, nos casos de nulidade relativa, quando presentes vícios ou defeitos menos graves e passíveis de convalidação, como, por exemplo, a suspeição de árbitro, o **prazo para a propositura da ação anulatória será decadencial previsto no § 1º do art. 33**. Nesses casos, a irregularidade da sentença será suprida ora pela provocação do Poder Judiciário, dentro do prazo legal (noventa dias), ora pelo decurso do mesmo prazo sem que a parte interessada tenha pleiteado a sua anulação. Isso se dá por motivo de segurança jurídica, pois o decurso do tempo torna válido o ato inválido, sob pena de gerar situação de fragilidade e insegurança sobre a relação jurídica decidida.

Por outro lado, no caso de nulidades absolutas, quando ausentes os requisitos obrigatórios do laudo arbitral, **a ação será imprescritível, devendo o Poder Judiciário reconhecer o vício sentencial a todo e qualquer tempo**. Há quem defenda, do ponto de vista técnico, que nesses casos não seria cabível a ação anulatória, mas, sim, que a ação declaratória seria a via adequada para o reconhecimento da inexistência e da ineficácia jurídica da sentença, pois a sentença inexistente não pode ser anulada. Nesse sentido, entende Felipe Wladeck:

Pela ação declaratória, pede-se a declaração do vício e o reconhecimento da absoluta ineficácia da sentença (sentença inexistente) ou a legitimidade dos efeitos que ela gera em face do sujeito indevidamente preterido do contraditório realizado na arbitragem (sentença juridicamente ineficaz).

Como não se destina a modificar uma situação jurídica nem a obter uma prestação de direito material do sujeito demandado, mas apenas a declarar uma realidade que se verifica no mundo fático-jurídico, a ação declaratória é imprescritível. Isso significa que o seu ajuizamento pode ser realizado a qualquer tempo para o fim de obter o reconhecimento da inexistência ou ineficácia jurídica da sentença arbitral (WLADECK, 2013, p. 424).

Sobre o prazo decadencial para a propositura da ação anulatória, a Primeira Turma Cível do TJDFT se pronunciou no caso de apelação em que extinguiu o processo, com julgamento de mérito, e reconheceu “que entre a data da notificação da sentença arbitral e a data da propositura da ação em comento transcorreu lapso temporal superior ao previsto no art. 33, § 1º, da Lei 9.304/96, a saber: noventa dias”.

No caso, o autor alegou que sentença seria nula pois teriam ocorrido atos no processo arbitral sem sua presença e seu suposto procurador não teria recebido poderes para representá-lo em audiência de instrução e julgamento realizada no processo arbitral. O TJDFT entendeu que o “julgado de primeiro grau deve prevalecer, tendo em vista que o ora apelante teve ciência da sentença arbitral ainda no ano de 2007 e o ajuizamento da presente somente se deu no final de 2015” e, no que tange ao regime jurídico das nulidades, destacou que “o prazo decadencial em comento aplica-se tanto no que se refere ao vício de coação quanto ao vício de forma alegado pelo autor” (BRASIL, 2016b).

Também no caso de apelação, a Primeira Turma Cível do TJDFT reconheceu o transcurso do prazo decadencial, visto que “a ação anulatória de sentença arbitral proposta pela apelante fora, de maneira indelével, atingida pelo instituto da decadência, porquanto não fora aviada dentro do prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral” (BRASIL, 2016a).

Nesse julgamento, merece destaque o seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

Deve ser frisado, a título meramente ilustrativo, que, diante da inexistência de qualquer salvaguarda legal, a natureza do direito que fora elucidado pela sentença arbitral é irrelevante para fins de fluência e aplicação do prazo decadencial legalmente estabelecido para o manejo do direito à postulação da sua invalidação, que é genérico e incide sobre todas as questões resolvidas no ambiente extrajudicial, salvo se não compreendido nas hipóteses passíveis de serem submetidas à arbitragem (art. 1º da Lei nº 9.307/96), o que não sucede com pretensão indenizatória proveniente de alegado erro na prestação de serviços odontológicos que restara refutado no âmbito arbitral.

Assim, pode-se dizer que o TJDFT entendeu que não existe a diferença anteriormente exposta entre os casos de nulidade absoluta e os de nulidade relativa para fim de incidência do prazo decadencial de noventa dias e considerou que tal prazo se aplica indistintamente a todas as hipóteses legais do art. 32, “salvo se não compreendido nas hipóteses passíveis de serem submetidas à arbitragem (art. 1º da Lei 9.307/1996)”, o que parece remeter ao art. 32, I, da Lei de Arbitragem (nulidade da convenção de arbitragem por inarbitrabilidade objetiva, já tratada neste artigo no tópico 1.1). Em outras palavras, verifica-se que o TJDFT só admitiria afastar o prazo decadencial se o litígio resolvido em arbitragem versasse sobre direito indisponível, na medida em que isso representaria afronta à delimitação de arbitrabilidade objetiva feita pela lei.

Contudo, no caso concreto analisado, o Tribunal de Justiça entendeu que “o direito vindicado pela apelante era plenamente disponível, pois inerente à indenização que lhe seria devida, não se confundindo com o direito à saúde constitucionalmente resguardado”. Assim, considerando que a matéria de fundo (“pretensão indenizatória proveniente de alegado erro na prestação de serviços odontológicos”) era arbitrável, o TJDFT concluiu que não ficou caracterizada a hipótese que poderia, em tese, afastar incidência do prazo decadencial.

5 EFEITOS DA SENTENÇA QUE JULGA A AÇÃO ANULATÓRIA

Quanto aos efeitos da sentença anulatória, o § 2º do art. 33 da Lei de Arbitragem estabelece que “a sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral”.

Na redação original do artigo, a decisão que julgava procedente o pedido da ação anulatória provocava a invalidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII da LA. Nas demais hipóteses (os incisos III, IV e V), a sentença que julgasse procedente o pedido de anulação determinava que o árbitro (ou os árbitros) proferissem nova sentença arbitral. Em outras palavras, a devolução da causa para o juízo arbitral estaria limitada às hipóteses definidas pela própria Lei de Arbitragem.

A redação dada pela Lei 13.129/2015 ao artigo confere ao juiz estatal maior flexibilidade para avaliar os casos em que seria adequada a prolação de nova sentença arbitral, que será avaliada caso a caso.

A possibilidade de devolução da causa ao árbitro (ou aos árbitros) relaciona-se à **natureza desconstitutiva da sentença proferida pelo juiz togado**, em ação anulatória. Isso porque estando a

sentença defeituosa caberia ao órgão estatal reconhecer a nulidade, desconstituindo a parte do *decisum* eivada pelo vício, remetendo a causa de volta ao juízo arbitral para que seja retomado o processo a partir de determinada fase ou para que seja proferida nova sentença. É o caso, por exemplo, quando o vício contaminar apenas a decisão arbitral parcial (falta dos requisitos do art. 26 da Lei 9.307/1996, sentença *extra petita* ou *ultra petita*), em que será destruído apenas o ato, não o procedimento arbitral, de modo que o árbitro (ou árbitros) poderão proferir nova sentença arbitral.

No entanto, algumas hipóteses do art. 32, a serem verificadas no caso concreto, não são causas de nulidade da sentença arbitral, mas de declaração de sua inexistência e ineficácia jurídica. São vícios graves, incapazes de convalescer pelo decurso do prazo de noventa dias. Nesses casos, **a sentença terá natureza declaratória**, pois caberá ao Poder Judiciário declarar a inexistência e a incapacidade de produzir efeitos da decisão do árbitro (ou dos árbitros). É o caso, por exemplo, quando o juiz togado reconhece que o compromisso é nulo, quando a sentença emanou de quem não podia ser árbitro, quando a decisão foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva, fora do prazo ou quando foi desrespeitado algum dos princípios do processo arbitral. Nessas hipóteses, **todo o processo arbitral será prejudicado e a nulidade afetará a própria atividade arbitral que ainda estiver em curso, podendo resultar até mesmo no término da arbitragem (se for o caso de ação anulatória de sentença parcial)**²¹.

Nesse sentido, é importante consignar o entendimento de Carmona:

Se a nulidade afeta apenas o laudo, e não a convenção arbitral, devolve-se ao árbitro (ou aos árbitros) a causa para nova decisão; se a nulidade afeta a convenção de arbitragem ou a estrutura do juízo arbitral (substancialmente, a confiabilidade dos árbitros, que se mostraram parciais e negligentes), destrói-se a própria arbitragem, cabendo ao interessado, livremente, procurar a tutela de seus direitos (CARMONA, 2009, p. 424).

Nos casos em que o Poder Judiciário reconhece a presença de uma das hipóteses de nulidade relativa no laudo arbitral, desconstituindo a parte do *decisum* eivada pelo vício, **a sentença arbitral terá existido e produzirá efeitos jurídicos até o referido pronunciamento judicial, ou seja**, a sentença de julgamento da ação anulatória terá efeitos *ex nunc*. Por outro lado, nas hipóteses de nulidade absoluta, **o juiz togado poderá e deverá reconhecer o vício sentencial, a todo e qualquer tempo, não estando sujeita a prescrição ou decadência, produzindo a sentença judicial efeitos retroativos, ou seja, ex tunc**. Neste caso, “a sentença arbitral não possui aptidão para produzir qualquer efeito jurídico, porque inexistente” (WLADECK, 2013, p. 100).

Sobre o tema, relembremos o julgamento em que a Quinta Turma do TJDFR reconheceu que o juízo arbitral excedeu os poderes que lhe foram delegados, sendo, assim, a sentença arbitral nula em razão de ter sido proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, como já foi explicado no tópico 1.3. Acrescentamos agora a observação de que, no caso, o vício afetou a própria convenção de arbitragem – nulidade absoluta – tendo, portanto, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça natureza declaratória, com efeitos *ex tunc* (BRASIL, 2014c).

CONCLUSÃO

Pretendeu-se com o presente trabalho apresentar o entendimento jurisprudencial do TJDFT acerca da ação anulatória de sentença arbitral, prevista no art. 32 e seguintes da Lei 9.307/1996. A análise dos precedentes do Tribunal de Justiça possibilitou abordagem ampla sobre o que vem sendo decidido e de que forma, o que demandou a apresentação de diversos temas relacionados ao instituto da arbitragem, incluindo entendimentos doutrinários.

Observou-se, ao longo do estudo, que as decisões proferidas pelo TJDFT, além de apreciarem o caso concreto de forma adequada, têm prestigiado a arbitragem como meio alternativo de solução de controvérsias, buscando sempre preservar as sentenças arbitrais e impedindo o acolhimento desmedido de ações anulatórias.

Mesmo nos casos em que o TJDFT anulou as sentenças, o instituto ainda assim foi prestigiado. Da leitura dos julgados citados, o que se registrou foi um vasto conhecimento dos preceitos da Lei de Arbitragem pelos desembargadores que bem diferenciaram os procedimentos arbitrais devidamente processados daqueles eivados de vícios ou defeitos que, de alguma forma, maculavam seus atos ou até mesmo a própria sentença arbitral.

Portanto, conclui-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios vem-se debruçando sobre variados temas referentes à ação anulatória de sentença arbitral e os resultados dos julgamentos estão em total consonância com a doutrina especializada.

NOTAS

- ¹ Art. 31 da Lei 9.307/1996 e art. 515, VII, do Código de Processo Civil (CPC/2015).
- ² Embora existam diferenças entre os institutos, o STJ possui precedente que admite, em tese, a possibilidade “de dar à ação de invalidação de sentença arbitral em curso o mesmo tratamento conferido à impugnação ao cumprimento de sentença, desde que oferecida a garantia e requerida tal providência ao juízo da execução dentro do prazo legal, cabendo a ele decidir, se for o caso, a respeito da suspensão do feito executivo” (BRASIL, 2017b).
- ³ Embora a Lei 9.307/1996 fale em “parte interessada”, a doutrina observa que não apenas as partes da arbitragem poderão ser legítimas ativas, mas também, em determinadas situações, terceiros juridicamente prejudicados, o sucessor a título singular ou universal da parte vencida e o Ministério Público. Para aprofundamento, ver Wladeck (2013).
- ⁴ Ainda sobre a legitimidade passiva, confira-se enunciado da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal: “7. Os árbitros ou instituições arbitrais não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação prevista no art. 33, *caput*, e § 4º, da Lei 9.307/1996, no cumprimento de sentença arbitral e em tutelas de urgência”.
- ⁵ A propósito, veja-se notícia veiculada no portal Jota que aponta que buscar o Poder Judiciário com um pedido de ação anulatória a uma sentença arbitral sem justificativa bastante sólida e com baixas chances de prosperar pode impactar em até 40% nos custos de um processo de arbitragem no Brasil. Disponível em: https://www.jota.info/coberturas-especiais/seguranca-juridica-investimento/arbitragem-anulatoria-custo-29012021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_29012021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station&utm_amp=1. Acesso em: 10 fev. 2021.
- ⁶ Os acórdãos selecionados para análise serão apresentados ao longo do artigo, mas o resultado integral da pesquisa pode ser encontrado neste link: [https://pesquisajuris.tjdf.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=acao%20anulatoria%20sentenca%20arbitral&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=13](https://pesquisajuris.tjdf.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=acao%20anulatoria%20sentenca%20arbitral&numero=&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=13). Acesso em: 10 fev. 2021.
- ⁷ Por todos, ver Carmona (2009).
- ⁸ Para aprofundamento da divergência doutrinária, ver Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2019).
- ⁹ Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. [...] § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.
- ¹⁰ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;
- ¹¹ A despeito da divergência doutrinária que possa remanescer, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há incompatibilidade entre os mencionados dispositivos legais e concluiu que: “[...] é possível a cláusula arbitral em contrato de adesão de consumo quando não se verificar presente a sua imposição pelo fornecedor ou a vulnerabilidade do consumidor, bem como quando a iniciativa da instauração ocorrer pelo consumidor ou, no caso de iniciativa do fornecedor, venha a concordar ou ratificar expressamente com a instituição, afastada qualquer possibilidade de abuso” (BRASIL, 2016d).
- ¹² Prevalece o entendimento de que apenas as pessoas físicas podem ser árbitras (por todos, ver Carmona (2009)), embora haja entendimento minoritário admitindo a nomeação de pessoa jurídica como árbitra (ver Scavone Júnior (2018)).
- ¹³ O Superior Tribunal de Justiça possui precedente de que “ofende a ordem pública nacional a sentença arbitral emanada de árbitro que tenha, com as partes ou com o litígio, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes (arts. 14 e 32, II, da Lei 9.307/1996)” (STJ, Corte Especial, SEC 9.412/EX, relator: ministro Felix Fischer, rel. p/ acórdão: ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2017, DJe 30/5/2017) e de que a Lei de Arbitragem “erigiu a imparcialidade em postulado fundamental do procedimento arbitral, de modo que o alcance de seu conteúdo normativo não fica restrito, unicamente, às hipóteses de impedimento ou suspeição expressamente listadas nos arts. 134 e 135 do CPC/1973”, (atuais arts. 144 e 145 do CPC/2015), de modo que “constatada a ocorrência de violação de qualquer espécie aos atributos de independência e imparcialidade, deve ser obstada a investidura do árbitro” (BRASIL, 2017a).
- ¹⁴ A respeito do termo de arbitragem, lecionam Selma Lemes e Vera Monteiro de Barros (2013): “É bastante comum nas arbitragens institucionais que as partes assinem juntamente com os árbitros, logo após de instituída a arbitragem, o termo de arbitragem(...). O termo de arbitragem tem importante função ordenadora da arbitragem, sendo que por meio dele as partes podem fazer as adaptações que entenderem necessárias nas regras previstas no regulamento da Câmara de Arbitragem eleita para administrar o procedimento, podendo alterar, ainda, qualquer disposição da própria convenção de arbitragem que entenderem oportuna”.
- ¹⁵ Veja-se o que diz o Regulamento da Câmara de Comércio Internacional (CCI), art. 23, item 4: “4 Após a assinatura da Ata de Missão ou a sua aprovação pela Corte, nenhuma das partes poderá formular novas demandas fora dos limites da Ata de Missão, a não ser que seja autorizada a fazê-lo pelo tribunal arbitral, o qual deverá considerar a natureza de tais demandas, o estado atual da arbitragem e quaisquer outras circunstâncias relevantes”.
- ¹⁶ Pelo princípio da adstrição, materializado no art. 141 do CPC/2015: “O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”.
- ¹⁷ Art. 114, CPC/2015. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.
- ¹⁸ O processo judicial tramitou em segredo de justiça, razão pela qual não foi possível ter acesso a mais informações sobre a questão de fundo.

- ¹⁹ Sobre o assunto, é importante registrar que a vinculação subjetiva da convenção de arbitragem em contextos societários envolve diversas peculiaridades que não poderiam ser suficientemente tratadas neste artigo, razão pela qual, para aprofundamento, sugerimos ver CARDOSO, 2013.
- ²⁰ STJ, REsp 1.102.460/RJ, relator: ministro Marco Buzzi, Corte Especial, julgado em 17/6/2015, DJe 23/9/2015 (BRASIL, 2015b).
- ²¹ A Lei 13.129/2015, que alterou a Lei 9.307/1996, positivou no ordenamento pátrio a possibilidade de prolação de sentenças parciais pelos árbitros (art. 23, § 1º, da Lei 9.307/1996). Na definição de Arnaldo Wald (2002, p. 330), é sentença parcial “toda decisão que verse sobre uma parte do litígio e atenda os mesmos requisitos formais das sentenças finais, porém não resolva a totalidade do litígio, apesar se definitiva”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 1 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm. Acesso em: 1 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 1 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 1 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial 1.102.460/RJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ACÓRDÃO ESTADUAL DANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA, POR CONSIDERAR DESCABIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC NO ÂMBITO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES [...]. Relator: ministro Marco Buzzi, 17 jun. 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 23 set. 2015b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802558447&dt_publicacao=23/09/2015. Acesso em: 1 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.526.789/SP. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ARBITRAGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CAUSAS DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO [...]. Relatora: ministra Nancy Andriighi, 13 jun. 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 jun. 2017a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500817123&dt_publicacao=22/06/2017. Acesso em: 1 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.636.113/SP. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. AÇÃO ANULATÓRIA. RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE EM TESE [...]. Relator: ministro Ricardo Villas Boas Cuêva, 13 jun. 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 5 set. 2017b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401961712&dt_publicacao=05/09/2017. Acesso em: 1 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.189.050/SP. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. POSSIBILIDADE, RESPEITADOS DETERMINADAS EXCEÇÕES [...]. Relator: ministro Luis Felipe, 1 mar. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 14 mar. 2016d. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000622004&dt_publicacao=14/03/2016. Acesso em: 1 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (5. Turma Cível). Agravo de Instrumento nº 0019654-26.2008.8.07.0000. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - RÉU - PESSOA JURÍDICA - FORO COMPETENTE - JUÍZO DO LOCAL EM QUE FOI REALIZADO O ATO JURÍDICO - ARGUIÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE DE MERA IRREGULARIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO IMPROVIDO [...]. Relator: desembargador Dácio Vieira, 29 abr. 2009. **Diário de Justiça Eletrônico**, p. 102, Brasília, DF, 14 maio 2009. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordao-sweb/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=->

20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=355586. Acesso em: 1 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2. Turma Cível). Agravo de Instrumento nº 0013062-87.2013.8.07.0000. AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA ARBITRAL - TÍTULO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR DA AÇÃO ANULATÓRIA DA SENTENÇA ARBITRAL - MANUTENÇÃO DA EXECUTIBILIDADE DA SENTENÇA [...]. Relator: desembargador Sérgio Rocha, 7 ago. 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**, p. 135, Brasília, DF, 9 ago. 2013. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=700259. Acesso em: 1 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Turma Cível). Agravo de Instrumento nº 0030059-48.2013.8.07.0000. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, E DE NÃO CABIMENTO DO AGRAVO POR INSTRUMENTO. REJEIÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO JUÍZO ARBITRAL. HIPÓTESE NÃO INSERIDA NO ROL TAXATIVO DO ART. 32 DA LEI N. 9.307/96 [...]. Relatora: desembargadora Simone Lucindo, 19 mar. 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**, p. 100, Brasília, DF, 27 mar. 2014a. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=772248. Acesso em: 1 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (4. Turma Cível). Agravo de Instrumento nº 0012044-94.2014.8.07.0000. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA ARBITRAL. AÇÃO DE ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO [...]. Relator: desembargador James Eduardo Oliveira, 12 nov. 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**, p. 351, Brasília, DF, 19 nov. 2014b. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=832079. Acesso em: 1 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (5. Turma Cível). Agravo de Instrumento nº 0032649-11.2012.8.07.0007. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA ARBITRAL. PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INÉPCIA. REJEITADA. INCIDENTENTE PROCESSUAL. CONEXÃO. PROCESSO SENTENCIADO. REJEITADA. MÉRITO. PROCEDIMENTO ARBITRAL. FORMAÇÃO DO QUADRO DE ÁRBITROS. AUSÊNCIA DE ELEIÇÃO DO PRESIDENTE. SENTENÇA ARBITRAL PROFERIDA FORA DOS LIMITES DO COMPROMISSO ARBITRAL. NULIDADES. SENTENÇA JUDICIAL REFORMADA [...]. Relator: desembargador Angelo Passarelli, 24 set. 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**, p. 194, Brasília, DF, 29 set. 2014c. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=821920. Acesso em: 1 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Turma Cível). Apelação Cível nº 0030786-83.2013.8.07.0007. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. PRETENSÃO REPARATÓRIA. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. COMPROMISSO ARBITRAL. RENÚNCIA À JURISDIÇÃO ESTATAL EM FAVOR DA PARTICULAR. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DOS ÁRBITROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 269, IV). DECADÊNCIA. PRAZO

NOVENTAL. DESCONSIDERAÇÃO. PRONUNCIAMENTO. PRETENSÃO AVIADA APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.307/96 (ART. 33, § 1º). INÉRCIA DA PARTE CONFIGURADA. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA SALVAGUARDA LEGAL (LAJ, ART. 12). ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO [...]. Relator: desembargador Teófilo Caetano, 13 abr. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, p. 151-172, Brasília, DF, 5 maio 2016a. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=936598. Acesso em: 1 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Turma Cível). Apelação Cível nº 0036941-52.2015.8.07.0001. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LEI Nº 9.307/96. DECADÊNCIA. PRAZO DE 90 DIAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA [...]. Relator: desembargador Romulo de Araujo Mendes, 1 jun. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, p. 236-251, Brasília, DF, 9 jun. 2016b. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=945403. Acesso em: 1 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (4. Turma Cível). Apelação Cível nº 0012429-84.2015.8.07.0007. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS. CLÁUSULA ARBITRAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, VII, DO CPC/1973. ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 9.307/96. REQUISITOS PARA EFICÁCIA DA CLÁUSULA QUE INSTITUI O JUÍZO ARBITRAL. EXISTÊNCIA [...]. Relator: desembargador Cruz Macedo, 18 ago. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, p. 266-277, Brasília, DF, 13 set. 2016c. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=964013. Acesso em: 1 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (5. Turma Cível). Agravo de Instrumento nº 0701888-30.2019.8.07.0000. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA [...]. Relator: desembargador Angelo Passareli, 5 jun. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, sem página cadastrada. Brasília, DF, 18 jun. 2019. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1177941. Acesso em: 1 fev. 2021.

CARDOSO, Paula Butti. **Limites subjetivos da convenção de arbitragem**. Orientador: Carlos Alberto Carmona. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23032017-145153/publico/VERSAO_PARCIAL_PAULA_BUTTI_CARDOSO.pdf. Acesso em: 1 fev. 2021.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FARIA, Marcela Kohlbach de. **Ação anulatória de sentença arbitral: aspectos e limites**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.

FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. **Teoria geral da arbitragem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FERREIRA, Daniel Brantes; SILVA FILHO, Euclides de Almeida. Ação anulatória de sentença arbitral. **JOTA**, São Paulo, SP, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/acao-anulatoria-de-sentenca-arbitral-14032020>. Acesso em: 17 fev. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer – Arbitragem e Litisconsórcio Necessário. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo: CBar, ano III, n. 10, p. 9-38, abr./jun. 2006.

LEMES, Selma Maria Ferreira; BARROS, Vera Cecília Monteiro de. Ação de anulação de sentença arbitral: Termo de arbitragem e estabilização da demandada: Comentários à sentença proferida no processo 583.00.2011.200971-0. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 10, n. 36, p. 391-400, jan./mar. 2003.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Curso básico de direito arbitral: teoria e prática**. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2015.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Descumprimento do dever de revelação e nulidade da sentença arbitral. **Revista eletrônica Consultor Jurídico**, [São Paulo], 12 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-12/paradoxo-corte-descumprimento-dever-revelacao-nulidade-sentenca-arbitral#:~:text=Descumprimento%20do%20dever%20de%20revela%C3%A7%C3%A3o%20e%20nulidade%20da%20senten%C3%A7a%20arbitral,-12%20de%20novembro&text=Considerando%20o%20car%C3%A1ter%20preponderantemente%20consensual,de%20forma%20independente%20e%20imparcial>. Acesso em: 23 fev. 2021.

WALD, Arnaldo. A validade da sentença arbitral parcial nas arbitragens submetidas ao regime da CCI. **Revista de Direito Bancário, Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 5, n. 17, p. 329-341, jul./set. 2002.

WLADECK, Felipe Sripes. **Meios de controle judicial da sentença arbitral nacional**. Orientador: Carlos Alberto Carmona. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08092016-162943/publico/Versao_integral_Felipe_Wladeck.pdf. Acesso em: 1 fev. 2021.